

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0343 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0343 / 2005

DE

07/06/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

54

EMENTA:

ESTABELECE NORMAS E RESTRIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO
DE EMPRESAS, INDÚSTRIAS OU ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
EM FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:19:31

00000020607-52



ARQUIVADO EM: 03/10/412007

Viviane
VIVIANE FERREIRA PL
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 343 de 05

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0343/2005

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2006

Constituições e Leis
Família, Transp. e Com.
Finanças e Orçamento

DE PUBLICAÇÃO

JUN 2005

Estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CMSF - ATN

07-0000-2005-16:47-009884

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta

Art. 1º - Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuam sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Art. 2º - As empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares mencionados no artigo anterior só poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos a partir de 2 (dois) anos da sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncia de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc. (s) (s) comunicado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação nº

04 27-06-1953 (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 343 de 05

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 UFESP's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços que são prestados aos nossos munícipes.

São inúmeros os estabelecimentos condenados por irregularidades apresentadas em seu comércio, deste modo, torna-se importante evitar que empresas como estas possam expor e comercializar seus produtos.

Deste modo, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei convertendo-o em Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-343 de 20 05 30/08/05 (a) 020

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 597/96, 372/97

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre o PL 597/96, tendo em vista a manutenção do Veto Total a esta propositura na presente Sessão Legislativa.

20/09/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

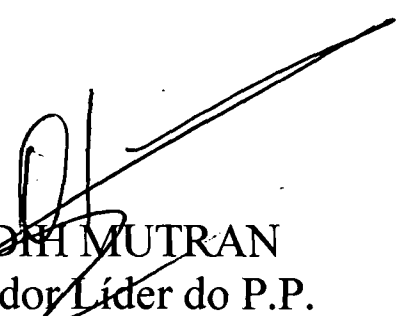
20/09/05

Ângela Borquin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUEMOS
20/09/05
Câmara Municipal de São Paulo
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL nº 343/05, de minha autoria, que estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências, enquanto que o Projeto de Lei nº 597/96 propõe objetivos diferentes daquele proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, percebendo assim, que as proposituras apresentam diferenças distintas. Deste modo requero que o PL nº 343/05 retorne a sua tramitação normal.


WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIR	nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº	e folha de informação sob nº
05	26.10.05

Adelina Cicone
Assistente
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-343 de 2005 26/10/05 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Diante da manifestação retro, para que se cumpra o disposto no art. 215 do Regimento Interno.

26/10/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao nobre Vereador Wadih Mutran:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

26/10/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM: _____ Data: _____ Multiplicado(s): _____
sob nº _____ e Data: _____ sob nº _____
06 01 11 0531 *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Fone 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

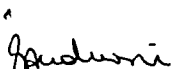
do processo n.º 02-343 de 05 01 10 105 (a) 01

À Comissão de Constituição e Justiça:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Atendida a determinação do nobre Presidente constante do despacho de fl. 05, encaminho os presentes autos para prosseguimento regimental.

04/11/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/11/05 às 13:50
 Por [assinatura] RF 121086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERINTENDENTE
 EM 08/11/05 às 14h
 POR [assinatura]

Δ) em 14/12/05 às 17:10h. [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CARLOS ALBERTO B. JUNIOR
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 24/02/06 [assinatura]
 [assinatura] presente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEN, [assinatura] rubricados sob
 Folhas de nº 768 12/05/06 [assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0412/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer restrições à participação de empresas, indústrias ou qualquer espécie de estabelecimento comercial que possuam sentença condenatória transitada em julgado, em razão de denúncia de consumidores junto ao Procon e ao Decon, em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir por possuir base constitucional e legal.

Em primeiro lugar, cabe que se observe que a Constituição Federal, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica nacional será fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas observados alguns princípios entre os quais o da defesa do consumidor (inciso V).

Já a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 160 que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III). Além disso, o artigo 165 dessa mesma lei maior paulistana assim dispõe:

“Art. 165. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços”.

Por seu turno a Lei Federal nº 8.078/90, o “Código de Defesa do Consumidor”, atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (Art. 55, §1º).

Como a propositura trata de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada sua votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno.

Assim sendo, conforme exposto o projeto tem fundamento nos artigos 170, inciso V, da Constituição Federal; 55, §1º, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 08 - do
Processo nº 343/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

do Consumidor; 160, inciso III, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desse modo, o parecer é **PELA CONSTITUCIONALIDADE E PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/5/06 *enc 10/5/06*

Ilmarino
continua

A Douth Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 19/5/06.

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10833
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 22/05/06 às 12h-

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>ADOLFO</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 22/5/2006	
Prezante	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 18 do R.I.	

_____	juntado	_____	nesta data
_____	documento	_____	e papel de informação
Rubricado	_____	sob folha	_____ nº 09.
Em 08/06/06.			

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

16 - PAR
16- 0650/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2005.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), o projeto visa proibir a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, das empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuírem sentença condenatória transitada em julgado em razão de denúncias de consumidores junto ao Procon e ao Decon.

O impedimento da participação nos eventos será por período de 02 (dois) anos a partir da data da sentença condenatória.

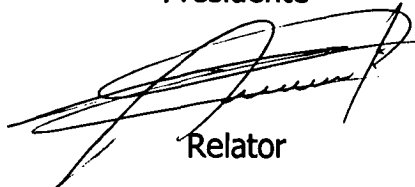
Justifica o autor que a matéria proposta visa com essa medida melhorar a qualidade dos serviços que são prestados aos munícipes.

Quanto ao mérito da proposta é de interesse público, pois além de beneficiar a população em geral poupando de dissabores, impedirá que empresas desonestas e inadimplentes se beneficie nos eventos públicos com uma propaganda enganosa.

Assim sendo, diante do exposto somos favoráveis ao presente projeto apresentado.

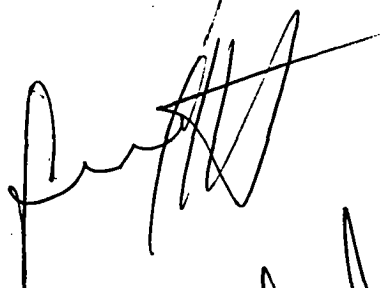
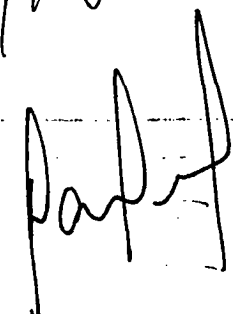
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/06/06.

Presidente


Relator





A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 09/06/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

09/06/06 às 15h30

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar

Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador/ A Nobre Vereadora
Ver. Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 09/06/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias úteis.
Termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em 01/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1115/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2005

Folha nº	09	de	10
Processo nº	343/05		
Assinatura	Washington O. Viana		
Reg.	100.012		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON, somente podendo participar novamente dos tipos de eventos mencionados a partir de 2 anos da referida decisão judicial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30-08-06

Presidente -

Relator -

BOITARD - SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de São Paulo

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Paróceres de fis. 72/106

Publicado no D.O. de 05/09/06

Página(s) 65 de 02

Conforme § 1º, artigo 55 do Regimento
Interno

Conferido por: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 05/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23

EM 05/09/06

AS 17:20 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar
registro e carta de lei.

14/09/06

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V.Sa.

14/09/06

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE 5 juntado 5 nesla data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 no 11-06
Em 11/10/06

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....11.....do proc.
nº 01-0343 de 2005
Assinatura: [assinatura]

NATHA REFINA-MORAIS
Assessora Parlamentar

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23-3639/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 343/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Folha nº.....12.....do proc.
nº 01-0343 de 2005
.....KMF.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SA
Assessora Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 343/05). (Ver. Wadih Mutran - PFL). Estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON. Art. 2º As empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares mencionados no artigo anterior só poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos a partir de 2 (dois) anos da sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncia de consumidores junto ao PROCON e ao DECON. Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 UFESPs, sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará. Art. 4º As despesas com a execução





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....13.....do proc.
nº 01-0343 de 2005
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA

desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO} ~~Agente de Apoio Legislativo~~, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~, Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI} ~~ÂNGELA BORDIN ANDREONI~~, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....do proc.
nº 01-0343 de 2005
Assistente Parlamentar

LEI Nº

DE

DE

DE 2006

Estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a participação em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Art. 2º As empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou seus similares mencionados no artigo anterior só poderão participar novamente de feiras, exposições e eventos a partir de 2 (dois) anos da sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncia de consumidores junto ao PROCON e ao DECON.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 UFESPs, sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2006.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de setembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 3639, de 19/09/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 343/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran. (inciso I do art. 84 do R.I.)

Folha nº 15 do proc.
nº 01-0343 de 2005
Vp

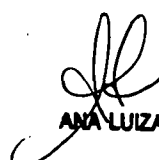
KATHYA REGINA MORAES DE SÁ

Assistente Parlamentar

S.G.M.-A.T.L.

21 SET 2006

RECEBIDO


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA

RF: 585.083.1.01

SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

± 16 ±

✓

do processo n°

01-0343

de 20

05/16.10.2005

(a)

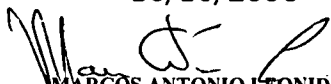
KATHYA REGINA MORAES DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

16/10/2006


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legis-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 17 a 21

Em 16 / 10 / 06

(a) Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de outubro de 2006

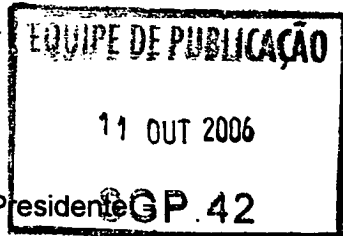
Folha nº 17	do proc.
nº 343 de 05	
Inácio Veiga	
Legislativo	
RF 11.132	

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1598/2006

Ofício A. J. L. n.º 170/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3639/2006



Senhor Presidente SGP.42

AS COMISSÕES DE 11 OUT 2006
Constituintes Wadim
Tramitação Amp. H. Con.
11-1

ACE TO O VETO
07/10/2007
PRESIDENTE

Por meio do ofício acima referido, ao qual ora se reporta, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do artigo 84, inciso I, de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 343/05, de iniciativa do Vereador Wadim Mutran, que estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo.

A propositura proíbe a participação de todas as empresas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou similares, que possuírem sentença condenatória transitada em julgado devido a denúncias de consumidores junto ao PROCON e DECON, em feiras, exposições e eventos realizados na cidade.

Tal proibição tem o prazo de vigência de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, estando o infrator sujeito à imposição de multa, aplicável em dobro na hipótese de reincidência.

Inicialmente, é de se apontar que anterior projeto de lei, de autoria do mesmo Vereador (Projeto de Lei nº 597/96), com idêntica proposta, teve o veto do Executivo mantido por essa Edilidade (Ofício SGP 23 nº 2185/2005).

Da mesma forma, impõe-se veto total à reiteração da propositura, em face de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Embora a ementa do projeto aprovado utilize o termo "restrições", a medida configura autêntica penalidade.

Com efeito, as empresas e indústrias condenadas pela prática de infração ao Código de Defesa do Consumidor, por sentença transitada em

13:17 11/10/2006 02:00:51 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Folha nº	18	2	do proc.
nº	343	de 20	05
Inácio Verga Secretário de Planejamento Legislativo RF 11.132			

julgado, estarão sujeitas, no Município de São Paulo, a mais uma penalidade além daquela decorrente de processo administrativo ou judicial.

Portanto, somada à sanção aplicada pelo Poder Judiciário, que pode ter caráter individual ou coletivo, cível ou criminal, tais empresas ver-se-iam, ainda, na esfera municipal, impedidas de participar dos mencionados eventos, resultando em múltiplas penalidades pelo mesmo fato.

Assim, evidenciada a natureza punitiva da restrição, fica claro que a proposta cria um novo efeito secundário da sentença condenatória, não previsto no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, artigos 91 e 92), adentrando matéria de competência da União Federal, consoante o disposto em nossa Lei Maior, no artigo 22, inciso I.

A inconstitucionalidade desse tipo de proibição é patente também por outros motivos.

A medida alvitrada, que se insere na categoria das denominadas sanções subjetivas, porquanto se refere à atividade empresarial dos fornecedores de bens ou serviços, e não recai diretamente sobre o produto ou serviço, nem tem cunho pecuniário, configura uma interferência direta em sua atividade econômica, restando desatendidos os princípios gerais previstos no artigo 170, "caput", e parágrafo único da Constituição Federal.

De outro lado, sobrepõe-se à sanção administrativa de suspensão temporária da atividade, inserta no artigo 56, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), caracterizando, sob esse aspecto, um verdadeiro "bis in idem".

Observe-se que, ao reprimir a lesão ao consumidor, a legislação federal, como regra, não impede o livre exercício da atividade empresarial ou a continuidade do comércio ou prestação de serviços, porque, em princípio, não deve haver o interesse do Poder Público no fechamento ou impedimento das atividades de qualquer estabelecimento. Mesmo ao prever a suspensão temporária da atividade, o Código do Consumidor tem em vista apenas uma providência cautelar, provisória, com vistas a proteger o consumidor, consideradas as peculiaridades do caso concreto, diante do perigo de dano imediato ou iminente, a ser imposta mediante prévio procedimento administrativo ou judicial, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, e enquanto perdurarem os motivos que a ensejaram. Além disso, tem aplicação apenas quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade, previstas no referido Codex e na legislação de consumo. A intenção da lei é resguardar o usuário do bem ou serviço, permitindo-se, porém, que o infrator corrija o ato praticado.



Folha nº	19	do proc.
nº	343	de 20 05
Inácio Voiga		
Agente do Apoio Legislativo		
RF 11.132		

Por conseguinte, as penalidades ~~mais severas que~~ obstruem o desempenho da atividade econômica do fornecedor na legislação de regência são cabíveis apenas quando se verificar, por meio de regular procedimento administrativo, a reincidência da prática de infrações de maior gravidade, a teor do disposto no artigo 59, "caput", da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A propósito, vale transcrever o comentário de Zelmo Denari, um dos autores do anteprojeto da citada lei:

"As sanções administrativas de caráter subjetivo, previstas no art. 56 (cf. comentários), compreendendo a suspensão temporária de atividade, cassação de alvará de licença, a interdição do estabelecimento, bem como a intervenção administrativa, devem ser aplicadas *in extremis*, justamente por envolver restrição ao princípio constitucional da livre iniciativa, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (cf. art. 170 e parágrafo único).

O Código teve o cuidado de autorizar a aplicação dessas sanções nos casos extremos de reincidência na prática das infrações de maior gravidade, previstas no próprio código ou legislação esparsa."(*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Ada Pellegrini Grinover...[et al.], 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 569)

A proposta não atende, assim, ao princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição Federal e expresso no artigo 111 da Carta Paulista. A restrição é imposta a todas as empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais condenados por infrações ao consumidor, sem gradação ou exclusão, igualando todas as espécies de violações, o que pode gerar situações injustas, e, nos casos menos graves, revelar-se mais severa do que a própria condenação proveniente de processo judicial.

Ademais, a iniciativa fere o princípio constitucional da isonomia. Nos termos de seu artigo 1º, somente as pessoas jurídicas que tiverem sentença condenatória transitada em julgado, motivadas por denúncias de consumidores no PROCON e DECON, são passíveis de penalidade. Tal significa que outras empresas, condenadas em razão do reconhecimento da prática de infração consumerista, cuja denúncia tenha sido promovida frente a outros órgãos, estarão excluídas da proibição. Ora, a igualdade garantida pela Constituição Federal significa



Folha nº	20	do proc.
nº	343	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo		

tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, e tem por finalidade uma isonomia real e substancial e não meramente formal.

Além disso, seria inviável, na prática, a prévia verificação da existência de sentença condenatória transitada em julgado quando da realização dos eventos, seja pelas dificuldades materiais, considerando o grande número de expositores em feiras, seja pela falta de documento para a comprovação exigida e ausência de previsão legal para tanto. O próprio número de participantes das feiras e suas diversas origens dificultaria a fiscalização de seus antecedentes pelos organizadores.

Por fim, mas não menos importante, é o fato da proposta mostrar-se desatualizada. É sabido que o denominado Departamento de Polícia do Consumidor - DECON, foi extinto, na conformidade do artigo 41, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.448, de 24 de novembro de 1999, e suas atribuições foram redistribuídas a outros órgãos, levando-se em conta um critério territorial e não mais de especialidade material.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na integra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRFQ/cgs
VT 343-05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17.10.06 às 15h
[Assinatura]

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Família
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20 / 10 / 06
[Assinatura]
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 5º, artigo 64 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/06 ÀS 12:00
POR *[Assinatura]*

25/01/12/06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/12/06 ÀS 16:10 HS
POR *[Assinatura]*

21/12/06 - 12:30h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº *22*
Em 08/03/07
Ass: *[Assinatura]*
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP. 19/01/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 202 ✓

do processo n.º 343/05

08/03/2007

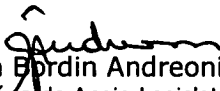
(a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 230ª Sessão Ordinária, de 07 de março do corrente.

08/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

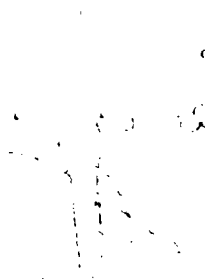
RECEBIDO

15.03.07

13:39


Subsecretária de Apoio Legislativo

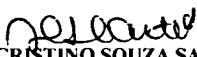
08/03



Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

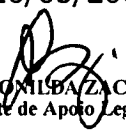
20/03/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

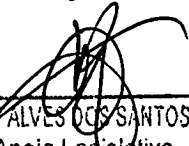
Sr. Supervisor,

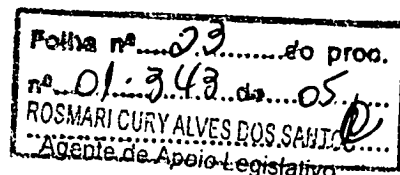
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

20/03/2007


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE AM, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 23/25
Em 28/03/07


ROSMARI CURRALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 2007.

23- OF-SGP23
23- 1123/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece normas e restrições sobre a participação de empresas, indústrias ou estabelecimentos comerciais em feiras, exposições e eventos realizados no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 170/06, de 10 de outubro de 2006, referente ao PL nº 343/05, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nc
JCSS/clza



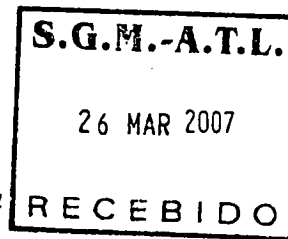
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.343 de 05
ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 23 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 1123, de 23.03.2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 343/05, de autoria do Ver. Wadih Mutran.

Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.457.9.00
SGM/A.T.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25 ✓

do processo nº 01.343 de 05, 28/03/07 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28/03/2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 o documento(s) rubricado(s) sob
 o n.º 314/107
 LINHARES, M. GUIMARÃES
 SGP-38


 32

314/107
 314/107



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo 01-343 de 2005 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 03/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927